



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 22/12/2018

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **03450e18**

Exercício Financeiro de **2017**

Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA**

Gestor: Wilson Ribeiro Pedreira

Relator Cons. Raimundo Moreira

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de SALINAS DA MARGARIDA, relativas ao exercício financeiro de 2017.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

1. INTRODUÇÃO

As contas da Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA**, pertinentes ao exercício financeiro de 2017, ingressaram neste Tribunal no prazo regulamentar, não havendo evidência nos autos de que ficaram em disponibilidade pública nos termos do art. 54 da Lei Complementar nº 6/91.

Em pesquisa no sitio oficial da Câmara de **SALINAS DA MARGARIDA** no endereço eletrônico <http://cmsalinasdamargaridaba.imprensaoficial.org/pesquisa-basica/>, constatamos a publicação do Edital nº 001/2018 comunicando a disponibilidade pública das contas do Executivo e do Legislativo, pertinentes ao exercício de 2017.

Impende registrar inicialmente que as contas pertinentes ao exercício pretérito, da responsabilidade do gestor anterior, tiveram Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas em razão da *baixa cobrança da dívida ativa tributária; admissão de servidores sem concurso público; não reposição à conta do FUNDEB de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade; ausência nos autos dos pareceres dos conselhos do FUNDEB e da Saúde; realização das audiências públicas fora dos prazos prescritos; não disponibilização aos contribuintes das informações mínimas sobre receitas e despesas; não realização da adequada transmissão de governo; ocorrências de ausência de inserção, inserção incorreta ou incompleta de dados no SIGA; apresentação de relatório do controle interno deficiente; ocorrências de falhas e/ou irregularidades em procedimentos licitatórios e na liquidação e pagamento da despesa*, tendo sido imputada ao gestor **multa** no valor de **R\$8.000,00**.

Determinada a notificação do Gestor, em submissão aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, nos termos do Edital nº 587/2018, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCM do dia 24 de outubro do ano em curso, observa-se que, tempestivamente, mediante

petição datada de 16/11/2018, foram apresentadas as justificativas que entendeu pertinentes para o esclarecimento dos fatos.

2. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Constam dos autos a Lei nº 504/13 que institui o Plano Plurianual - PPA para o quadriênio 2014/2017, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO nº 547/16 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária, e a Lei Orçamentária Anual – LOA nº 549/16 que estima receita e fixa a despesa para o exercício sob exame no importe de **R\$41.970.000,00**, compreendendo os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social nos valores de, respectivamente, **R\$33.906.778,00** e **R\$8.063.222,00**, não havendo evidência nos autos da publicidade a elas conferida.

Em resposta à notificação anual, vieram aos autos os comprovantes da publicidade conferida à LDO e à LOA no *Diário Oficial do Município de Salinas da Margarida*, regularizando a matéria **(ITENS 2.2/2.3)**.

Em seu art. 4º autoriza o Executivo Municipal abrir créditos adicionais suplementares com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões, mediante utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações até o limite 100% do orçamento proposto, do superávit financeiro até o limite do valor apurado em balanço patrimonial do exercício anterior e do excesso de arrecadação até o limite do valor efetivamente apurado, nos termos do art. 43 da Lei nº 4.320/64. Autoriza, ainda, efetuar operações de créditos nos limites fixados pelo Senado Federal.

Consta dos autos o Decreto nº 90/2017 que aprovou a Programação Financeira e o respectivo Cronograma de Desembolso

Quanto ao Decreto nº 90/2017 que aprovou o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, somente veio aos autos em resposta à notificação anual **(ITEM 2.3)**.

2.1. Alterações Orçamentárias

Mediante decretos executivos, foram promovidas alterações orçamentárias no importe de **R\$24.158.367,00**, dos quais **R\$23.911.169,00** referentes a créditos adicionais suplementares, sendo R\$19.479.467,00, com a utilização de recursos provenientes da anulação parcial ou total de dotações, e R\$4.431.702,00, com recursos do excesso de arrecadação na fonte 42, com o devido suporte no excesso apurado, e **R\$247.198,00** referentes a alterações do QDD, devidamente contabilizadas no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária de dezembro/2017 – SIGA.

Ressalte-se que os créditos adicionais suplementares abertos estão nos limites autorizados da LOA.

Importa registrar que vieram aos autos, em resposta à notificação anual, os comprovantes da publicidade conferida aos decretos de créditos adicionais suplementares no *Diário Oficial do Município de Salinas da Margarida* (**ITEM 3**).

3. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

O exame mensal da execução orçamentária esteve à cargo da 3ª Inspeção Regional, em cujos relatórios acham-se consignadas as seguintes ocorrências:

a) casos de ausência de inserção e inserção incorreta de dados no SIGA;

b) processo administrativo de licitação desacompanhado da homologação e adjudicação – processo 083-2017PPSRP;

Registre-se que veio aos autos os termos de homologação e adjudicação reclamados, descaracterizando a ocorrência (**ITEM CS.LIC.GM.000737**)

c) casos de processos de dispensa/inexigibilidade não encaminhados ao Tribunal - processos 003-217C (R\$83.300,00), 055-2017I (R\$10.000,00);

Os referidos processos de dispensa/inexigibilidade vieram aos autos em resposta à notificação anual, descaracterizando a ocorrência (**ITEM CS.LIC.GM.000736**)

d) casos de ausência de comprovação da publicidade conferida ao extrato do contrato – contratos 069, 217, 258-2017;

Foram acostados os comprovantes da publicidade conferida aos extratos de contrato reclamados no *Diário Oficial do Município de Salinas da Margarida*, descaracterizando a ocorrência (**ITEM CA.CNT.GV.001226**).

e) contrato não encaminhado ao Tribunal – contrato 070-2017;

Em resposta à notificação anual veio aos autos o contrato reclamado, descaracterizando a ocorrência (**ITEM CA.CNT.GV.001126**).

f) diversos casos de processos de pagamento não encaminhados ao Tribunal, no importe de R\$280.908,28 – processos 952, 1009, 1013, 1014, 1306, 1974, 1975, 2027, 2158;

O Gestor trouxe aos autos os processos de pagamento reclamados, descaracterizando a ocorrência (**ITENS CS.AMO.GM.000725/CA.DES.GV.000787**)

g) diversos casos de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa, envolvendo despesas com terceiros sem identificar os beneficiários e ausência de identificação do logradouro;

4. ANÁLISE DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS

Cumpridamente salientar que houve um excesso de arrecadação de 0,3% em relação à previsão, correspondente a R\$126.928,60. Por outro lado, no âmbito da receita tributária observa-se uma frustração da ordem de 15,3%, evidenciando uma previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento. Dos R\$1.549.548,00 previstos foram arrecadados R\$1.312.113,06 de tributos.

Adverte-se o Gestor que a não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento enseja o descumprimento do quanto disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/00.

4.1. Consolidação das Contas

Observa-se que os demonstrativos contábeis do Executivo foram apresentados de forma consolidada e que a movimentação orçamentária da Câmara encontra-se devidamente registrada no Demonstrativo Consolidado da Despesa Orçamentária - SIGA.

4.2. Balanço Orçamentário

O resultado da execução orçamentária importou em *superavit* de **R\$4.166.666,69**, porquanto foram arrecadadas receitas de R\$42.096.928,60 e realizadas despesas de R\$37.930.261,91.

Encontram-se anexos ao Balanço Orçamentário os demonstrativos da execução dos *restos a pagar* não processados e processados, conforme estabelecido no MCASP.

4.3. Balanço Financeiro

	(R\$1,00)	
DISCRIMINAÇÃO	INGRESSOS	DISPÊNDIOS
ORÇAMENTÁRIOS	42.096.928,60	37.930.261,91
EXTRAORÇAMENTÁRIOS	3.385.452,54	2.916.526,67
TRANSF. FIN. RECEBIDA / CONCEDIDA	5.252.234,49	5.294.711,78
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	2.009.029,73	-
SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	-	6.602.145,00

TOTAL:	52.743.645,36	52.743.645,36
---------------	----------------------	----------------------

Registre-se que os Ingressos e Dispendios Orçamentários e Extraorçamentários correspondem àqueles escriturados nos Demonstrativos Consolidados da Receita/Despesa de dezembro/2017 – SIGA,.

4.4. Balanço Patrimonial

(R\$1,00)

DISCRIMINAÇÃO	ATIVO	PASSIVO
CIRCULANTE	6.673.522,09	1.910.538,63
NÃO CIRCULANTE	32.958.532,89	12.426.494,37
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	25.295.021,98
TOTAL:	39.632.054,98	39.632.054,98

Oportuno registrar que se observam inconsistências em relação à escrituração no formato da Lei nº 4.320/64, fato que evidencia falha na elaboração de demonstrativos contábeis.

O saldo em *Caixa & Bancos*, no importe de R\$6.602.145,00, conforme extratos bancários e conciliações consiste com o escriturado no Balanço Patrimonial .

Observa-se que não foram adotados os procedimentos patrimoniais de reconhecimento pelo Regime de Competência dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de Receitas.

Observa-se, ainda que não houve contabilização da depreciação dos bens patrimoniais conforme determina a NBCT 16.9. Tais fatos evidenciam falha nos procedimentos contábeis.

Conforme movimentação indicada no Anexo 16, o saldo da dívida fundada importa em R\$12.673.743,25, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017.

Ausente dos autos as certidões/extratos da dívida fundada com os seguintes saldos:

CREDORES	SALDO R\$
TRIBUTOS FEDERAIS	3.632,25
OUTROS ENCARGOS SOCIAIS	92.016,98
INSS	12.076.283,95
IBAMA	258.193,44
CONTRIBUIÇÕES AO RGPS	243.616,63
TOTAL:	12.673.743,25

Segundo alega o Gestor, as referidas certidões/extratos da dívida, apesar de solicitadas mediante ofício, não foram disponibilizadas pela RFB até o encerramento do balanço.

4.4.1. Disponibilidades Financeiras X Restos a Pagar

Foi constatado que as *disponibilidades financeiras*, no importe de R\$6.602.145,00 são suficientes para fazer face aos *restos a pagar* do exercício (R\$691.707,51) e às demais *obrigações de curto prazo* (R\$970.299,71).

4.4.2. Resultado Patrimonial

Verifica-se um acréscimo patrimonial no exercício, no importe de R\$10.729.160,86 que adicionado ao Patrimônio Líquido do exercício anterior de R\$14.565.861,12 resulta um Patrimônio Líquido de R\$ 25.295.021,98 no exercício sob exame, o qual consiste com o registrado no Balanço Patrimonial/2017.

4.4.3. Dívida Consolidada Líquida

Observa-se que a *dívida consolidada líquida*, no importe de **R\$6.642.636,46** manteve-se nos limites prescritos no art. 3º, II, da Resolução nº 40 do Senado Federal.

4.4.4. Dívida Ativa

Restou constatada a inexpressiva cobrança da *dívida ativa*, no importe de R\$54.366,36, correspondente a 1,71% do saldo existente em 31/12/2016, no importe de R\$3.171.206,05, cabendo advertir o Gestor de que a não cobrança desta dívida poderá ensejar o comprometimento do mérito de contas futuras.

5. OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

5.1. Aplicação em Educação

Foram aplicados na *manutenção e desenvolvimento do ensino* recursos o montante de **R\$13.024.436,29**, correspondentes a **25,3%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, portanto, em percentual superior ao mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

5.1.1. Aplicação dos Recursos do FUNDEB

Foi aplicada a totalidade dos recursos disponíveis no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB, no importe de **R\$11.592.356,70**, ante um mínimo exigido de 95%, dos quais **R\$ 8.717.303,96** na *remuneração dos profissionais do magistério do ensino básico*, correspondentes a **75,2%** daqueles recursos, quanto o mínimo exigido é de

60%, restando assim observados o quanto disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Federal nº 11.494/07 que instituiu o referido Fundo.

Ausente dos autos o parecer do Conselho do FUNDEB, inobservando o disposto no art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

O Gestor trouxe aos autos o parecer reclamado, publicado no *Diário Oficial do Município de Salinas da Margarida*, regularizando a matéria **(ITEM 5.1.2.1)**.

Registre-se que não há evidência nos autos da reposição à conta do FUNDEB da importância de R\$130.432,53, decorrente de despesas glosadas em exercícios anteriores em virtude de desvio de finalidade.

Alega o Gestor que a matéria já foi regularizada no exercício de 216, conforme Parecer Prévio 2016, processo TCM nº 07454e17.

Como pudemos constatar, consta do referido Parecer Prévio o seguinte apontamento acerca da glosa da referida importância, assistindo razão ao Gestor:

“Conforme registro no Parecer Prévio das contas do exercício de 2011, após realizada nova análise por esta Relatoria, constata-se que ocorreu equívoco da Inspeção Regional ao indicar a glosa mencionada, deve, portanto a 2ª Diretoria de Controle Externo proceder os devidos ajustes.”

5.2. Aplicação em Saúde

Em *ações e serviços públicos de saúde* foram aplicados recursos no montante de **R\$ 3.788.793,96** correspondentes a **22,6%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, b e § 3º da Constituição Federal, com a devida exclusão de 2% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM de que tratam as Emendas Constitucionais nºs. 55/07 e 84/14, vale dizer-se, em percentual superior ao mínimo de 15% definido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12.

Consta dos autos o parecer do Conselho Municipal de Saúde, observando o disposto no 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

5.3. Transferências de Recursos ao Legislativo

Houve repasse ao Legislativo Municipal no importe de **R\$1.301.955,20**, conforme registrado no Demonstrativo das Contas do Razão de dezembro/2017 da Câmara, em conformidade com o legalmente estipulado.

5.4. Subsídios de Agentes Políticos

Observa-se que, de acordo com as folhas de pagamento inseridas no SIGA, os subsídios pagos ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais estão em conformidade com os fixados na Lei Municipal nº 552/16.

5.5. Controle Interno

O relatório do Controle Interno encaminhado é omissivo no que diz respeito às ações de controle da execução orçamentária, particularmente em relação às ocorrências consignadas nos relatórios da 3ª IRCE, desatendendo aos requisitos preconizados na Resolução TCM nº 1120/05.

5.6. Despesa Total com Pessoal

A despesa total com pessoal ao final do 3º quadrimestre do exercício sob exame importou em **R\$18.506.188,67**, correspondente a **45,05%** da Receita Corrente Líquida de **R\$41.083.061,03**, vale dizer-se, em percentual inferior ao limite máximo prescrito no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/00.

EXERCÍCIO	1º QUADRIMESTRE	2º QUADRIMESTRE	3º QUADRIMESTRE
2015	61,62	57,59	62,11
2016	64,96	63,02	53,93
2017	46,32	44,10	45,05

5.7. Publicação dos Relatórios da LRF

Registre-se que restou evidenciada a publicidade conferida aos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, nos prazos prescritos nos arts. 52 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/00.

5.8. Audiências Públicas

Constam dos autos as atas das audiências públicas referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres, realizadas nos prazos definidos, observando o disposto no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

5.9. Transparência Pública

Da análise das informações disponibilizadas pela Prefeitura, foi a elas atribuído *índice de transparência suficiente* de 7,01, numa escala de 0 a 10, conforme os critérios de avaliação constantes do Anexo 1 do Pronunciamento Técnico, devendo o Gestor adequar as informações disponibilizadas à norma legal já no próximo exercício.

6. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

Na sede, as contas foram submetidas ao exame da 2ª Diretoria de Controle Externo consubstanciado no Pronunciamento Técnico do qual se extrai os seguintes apontamentos adicionais:

a) foram repassados ao Município recursos provenientes dos *Royalties*/Fundo Especial e da CIDE, nos importes de, respectivamente R\$9.833.188,78 e R\$36.872,14;

b) registre-se que consta dos autos a relação de inventário dos bens patrimoniais que totaliza R\$28.251.965,92, importância esta que consiste com a escriturada no Balanço Patrimonial/2017.

c) ausência nos autos da declaração de bens do Gestor, inobservado o disposto no art. 11 da Resolução TCM nº 1060/05.;

Conquanto o Gestor assevere ter encaminhado a declaração de bens, não logramos identificá-la nos autos.

d) foi apresentado o questionário relativo ao Índice de Efetividade da Gestão Municipal, observando o disposto na Resolução TCM nº 1344/16.

7. MULTAS E RESSARCIMENTOS

Constam dos nossos controles as seguintes pendências:

MULTAS

Processo	Multado	Venc.	Valor R\$
09434-13	MARIA DE F. P. CERQUEIRA (ex-Pres. da Câmara)	09/12/2013	500,00
02493e16	JOSELITO P. DOS SANTOS (ex-Pres. da Câmara)	26/12/2016	1.500,00
07628e17	JOSELITO P. DOS SANTOS (ex-Pres. da Câmara)	21/01/2018	1.000,00
02265e16	JORGE ANTÔNIO C. FERREIRA (ex-Prefeito)	07/01/2017	10.000,00
02265e16	JORGE ANTÔNIO C. FERREIRA (ex-Prefeito)	07/01/2017	10.080,00
07454e17	JORGE ANTÔNIO C. FERREIRA (ex-Prefeito)	12/05/2018	8.000,00
08966-14	JORGE ANTÔNIO C. FERREIRA (ex-Prefeito)	25/04/2015	28.800,00
08559-17	WILSON RIBEIRO PEDREIRA (Prefeito)	13/10/2018	1.500,00

RESSARCIMENTOS

Processo	Responsável	Venc.	Valor R\$
07264-05	RIVALDO LIMA FRANÇA (ex-Pres. da Câmara)	31/01/2006	1.238,23
07264-05	HUMBERTO RAIMUNDO DOS SANTOS (Vereador)	31/01/2006	547,89
07264-05	MANOEL DESIMÁRIO DO ROSÁRIO (Vereador)	31/01/2006	964,28
07264-05	UBIRAJARA CONCEIÇÃO SANTOS (Vereador)	31/01/2006	405,43
07264-05	NILZO JOSÉ DE BRITO (Vereador)	31/01/2006	679,38
07264-05	JOSÉ AMADO DE JESUS FILHO (Vereador)	31/01/2006	547,89
07264-05	CLEONILDO PEREIRA BRITO (Vereador)	31/01/2006	832,79
07264-05	MANOEL DIAS DE A. FILHO (Vereador)	31/01/2006	131,49

08966-14	JORGE ANTÔNIO C. FERREIRA (ex-Prefeito)	25/04/2015	19.923,06
02265e16	JORGE ANTÔNIO C. FERREIRA (ex-Prefeito)	07/01/2017	45.110,25
09628-13	WILSON RIBEIRO PEDREIRA (Prefeito)	09/12/2013	948,71

Em resposta à notificação anual vieram aos autos os comprovantes de recolhimento da multa e ressarcimento decorrentes dos processos TCM n^{os}. 08559-17 e 09628-13, da responsabilidade do Gestor (**ITEM 9.1**).

Foram também acostados os comprovantes de recolhimento das multas decorrentes dos processos TCM n^{os} 09434-13 e 02493e16 (**ITEM 9.1**)

8. OUTRAS INFORMAÇÕES

Com relação a diferença na contabilização da transferência do FPM, no importe de (R\$1.183.441,40), o Gestor esclarece que *"...a diferença no ordem de R\$ 1.183.441,40 refere-se os cotas de 1% transferidos nos meses de julho e dezembro/2017 que foram contabilizadas analiticamente R\$600.962,92 e R\$582.478,48 respectivamente no código 1721010300."* (sic)

VOTO

Ante o exposto e com fundamento no art. 40, inciso II, da Lei Complementar n^o 6/91, vota-se pela emissão de Parecer Prévio pela **aprovação com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **SALINAS DA MARGARIDA**, relativas ao exercício financeiro de 2017, da responsabilidade **do** Gestor, Sr. **Wilson Ribeiro Pedreira**, imputando-se-lhe, com respaldo no art. 71, inciso II, da citada lei complementar, **multa** no valor **R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais)**, em razão das irregularidades consignadas nos relatórios da 3^a Inspeção Regional e no Pronunciamento Técnico e não sanadas nesta oportunidade, sobretudo as relacionadas às *previsão orçamentária elaborada com pouco critério de planejamento; não arrecadação da totalidade dos tributos da competência constitucional do município previstos no orçamento; falhas nos procedimentos contábeis; falha na elaboração de demonstrativo contábil; inexpressiva cobrança da dívida ativa; ausência nos autos das certidões/extratos da dívida fundada; ausência nos autos da declaração de bens do gestor; ocorrências de ausência de inserção e inserção incorreta de dados no SIGA; ocorrências de falha ou falta de transparência na liquidação e pagamento da despesa; apresentação de relatório do controle interno deficiente*, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, com recursos pessoais, na forma e prazo preconizados na Resolução TCM n^o 1124/05, com a necessária emissão da **DELIBERAÇÃO DE IMPUTAÇÃO DE DÉBITO**.

À **SGE** para dar ciência à **2^a DCE** do **ITEM 9.1** referente a recolhimento de multas e ressarcimento, a qual devesse proceder às verificações.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Ciência ao interessado.

À 2ª DCE para o acompanhamento do quanto deliberado.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 20 de dezembro de 2018.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Raimundo Moreira
Relator

Foi presente o Ministério Público de Contas
Procurador Geral do MPEC

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.